

§ 2.º O certificado de aptidão física é válido por dois anos, a contar da data da sua passagem, mas, se a sua validade se extinguir no decorrer de uma viagem, essa validade será prorrogada até ao termo da referida viagem.

§ 3.º Quando o inscrito marítimo não se conformar com a opinião do médico e o requeira, é presente a uma junta de recurso, composta por dois médicos, independentes de qualquer armador ou de organizações de armadores ou de trabalhadores marítimos, nomeada pelo respectivo capitão do porto.

§ 4.º Em caso de urgência, poderá ser autorizado, para uma só viagem, o recrutamento de um marítimo que não satisfaça aos requisitos precedentes, em condições contratuais idênticas às dos inscritos marítimos da mesma categoria possuidores de certificados de aptidão física.

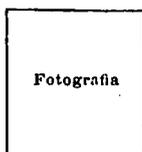
Art. 2.º Para efeitos de execução das convenções da Conferência Internacional do Trabalho, referentes a actividades marítimas, consideram-se navios de mar todas as embarcações que se destinam a navegar no mar em exercício de comércio.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Maio de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Capitania do Porto d...



#### Certificado de aptidão profissional para cozinheiro de embarcações de carga (cozinheiro de 2.ª classe)

..., capitão do Porto de ..., em conformidade com o disposto no § 1.º do artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 23 764, de 13 de Abril de 1934, com a redacção que lhe é dada pelo Decreto-Lei n.º 41 643, de 23 de Maio de 1958, certifico que o marítimo ..., inscrito n.º ... da Capitania do Porto d..., filho de ... e de ..., nascido a ... na freguesia d..., concelho d..., possui a aptidão profissional necessária ao desempenho das funções de cozinheiro de embarcações de carga (cozinheiro de 2.ª classe).

Capitania do Porto d..., ... de ... de 19...

O Capitão do Porto,

...

Conta:

Impresso . . . . . \$...  
Imposto do selo. . . . . \$...

Verba n.º ...

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Capitania do Porto d...

#### Certificado de aptidão física

*Certifico que ..., inscrito marítimo n.º ... da Capitania do Porto (Delegação Marítima) d..., se encontra nas condições físicas legais para livremente poder matricular-se e exercer a bordo as funções de ...*

*Mais certifico que o mesmo inscrito marítimo satisfaz aos requisitos impostos pelas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 4.º da Convenção n.º (73) da Conferência Internacional do Trabalho, que vão transcritas no verso deste certificado.*

Válido até ...

Capitania do Porto d..., ... de ... de 19 ...

O Médico,

...

Visto.

O Capitão do Porto,

...

#### Verso do certificado

Alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 4.º da Convenção n.º (73) da Conferência Internacional do Trabalho (§ 1.º do artigo 120.º do Decreto-Lei n.º 23 764, de 13 de Abril de 1934, com a redacção que lhe é dada pelo Decreto-Lei n.º 41 643, de 23 de Maio de 1958):

- Que o ouvido e a vista do interessado e, no caso de se tratar de pessoa que deva ser empregada no serviço do convés (com excepção do pessoal especializado cuja aptidão para o trabalho a executar não seja susceptível de ser prejudicada pelo daltonismo), a sua percepção das cores são satisfatórios;
- Que não sofre de nenhuma afecção susceptível de ser agravada pelo trabalho no mar, de o tornar incapaz para este trabalho ou de acarretar risco para a saúde das outras pessoas que seguem a bordo.

Ministério da Marinha, 23 de Maio de 1958. — O Ministro da Marinha, Américo Deus Rodrigues Thomaz.

## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.º 29 589. — Autos de recurso penal vindos da Relação do Porto. Recorrente para o tribunal pleno, Firmino do Vale Pimenta. Recorridos, Ministério Público e outros.

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal de Justiça:

Tendo o R., Firmino do Vale Pimenta, ofendido, voluntária e corporalmente, o queixoso, José Mendes Abelhira, causando-lhe fractura exposta do terço inferior da tibia e peróneo esquerdos, com larga destruição muscular e tendinosa, uma ferida incisa na parte anterior e terço inferior da mesma perna e outra na face interna, terço inferior, desse membro, e, em sua consequência, trezentos e trinta e quatro dias de doença e impossibilidade de trabalho e incapacidade funcional de 15 por cento do membro inferior esquerdo, foi esta sua conduta classificada, pelo acórdão de fl. 283, como crime previsto e punido no artigo 360.º, n.º 5.º, do Código Penal, e o mesmo R. condenado, nos termos do artigo 94.º, n.º 2.º, do mesmo diploma, na pena de dezoito meses de prisão.

Deste acórdão interpôs o R. recurso para o tribunal pleno, alegando que a questão de direito nele decidida está em oposição com a julgada nos Acórdãos deste

Tribunal de 23 de Novembro de 1955 (*Boletim* n.º 52, p. 444) e de 14 de Junho de 1956 (processo n.º 29 491, sumariado no *Boletim* n.º 58, p. 475) e sustentando: a inabilitação prevista no n.º 5.º do artigo 360.º do Código Penal tem de entender-se total ou, pelo menos, grave e profunda, superior a 50 por cento da capacidade funcional; a sua conduta não se enquadra nesse número, mas sim no n.º 4.º do mesmo artigo; deve, por isso, alterar-se a classificação do crime e, consequentemente, baixar-se a pena, e, em virtude das atenuantes que militam a seu favor, substituir-se a prisão por multa e declarar-se a pena suspensa.

O Ex.º Ajudante do Procurador-Geral da República junto da secção criminal pronuncia-se doutamente, mantendo o seu ponto de vista, manifestado, após a admissão do recurso, no sentido de que não se verifica a alegada oposição, com os seguintes fundamentos: as consequências médico-legais apreciadas no acórdão recorrido e no de 23 de Novembro são diversas e foram, por isso, diferentes as respectivas qualificações jurídicas, mas em ambos os acórdãos são coincidentes os conceitos de deformidade, aleijão e inabilitação; os mesmos conceitos foram adoptados pelo Acórdão de 14 de Junho, que difere do anterior quando declara *precisa* a doutrina do Prof. Dr. Eduardo Correia, apelidada de *vaga e imprecisa*, embora brilhante e sugestiva, no acórdão recorrido; o pressuposto do recurso para o tribunal pleno é a oposição nos julgados, e não nos fundamentos.

E, fazendo judiciosas considerações, acrescenta que, a conhecer-se do recurso, se lhe deve negar provimento, proferindo-se assento no sentido de que o artigo 360.º, n.º 5.º, do Código Penal abrange o aleijão e a inabilitação, total ou parcial, ou de que o mesmo preceito abrange o aleijão e a inabilitação, total ou parcial, mas neste caso a diminuição funcional deve ser sensível, apreciável, relevante da função normal do membro ou órgão do corpo, segundo se entender que o âmbito do recurso se limita ou não à matéria da 1.ª conclusão da alegação do recorrente.

Tudo visto:

Decidiu a secção criminal, a fl. 317, que existe a oposição invocada pelo recorrente. Isso não impede, porém, que o tribunal pleno decida em sentido contrário (Código de Processo Civil, § único do artigo 767.º).

Examinar-se-á, por isso, novamente se o acórdão recorrido e os dois acórdãos opostos julgaram em sentido diverso a mesma questão de direito.

Como ficou relatado, decidiu o acórdão recorrido que a ofensa corporal voluntária de que resulte incapacidade funcional de 15 por cento do membro inferior esquerdo constitui crime descrito no artigo 360.º, n.º 5.º, do Código Penal.

Para assim julgar, invocou os seguintes fundamentos: os termos «deformidade», «aleijão» e «inabilitação» empregados na lei penal correspondem a conceitos diversos — a deformidade caracteriza-se por uma afecção estética, aparente; a inabilitação, por uma perturbação funcional, e o aleijão, pelo conjunto, em grau maior ou menor, destes resultados; não importa que a inabilitação seja total ou parcial, mais ou menos profunda, pois a lei não faz qualquer distinção; o ofendido foi atingido na perna esquerda, que é, sem dúvida, um membro do corpo importante, valioso e relevante para o efeito de locomoção; a doutrina do Prof. Dr. Eduardo Correia, embora brilhante e sugestiva, tem o defeito de não caracterizar o campo de aplicação do citado artigo 360.º, n.º 5.º, referindo-se em termos vagos e imprecisos a uma parte do corpo ou função cuja perda ou inabilitação seja importante, valiosa e relevante, o que decerto originaria os mais desconcertantes crité-

rios; a lei não contempla nem autoriza a esse respeito distinção alguma; a pena maior de dois a oito anos, abrangendo todos os casos, mais ou menos graves, justifica-se, visto na aplicação das penas haver sempre que ter em atenção a gravidade do facto criminoso e os seus resultados.

Decidiram os acórdãos opostos: o aleijão, como define o Prof. Dr. Asdrúbal de Aguiar, consiste no defeito físico ou deformação dum membro ou órgão em que há alteração da sua forma normal ou da posição, com diminuição da potência funcional; nem toda a diminuição da capacidade funcional acompanhada de deformidade importa, porém, o aleijão referido no artigo 360.º, n.º 5.º, do Código Penal, mas somente a que influi de forma apreciável na função normal do membro ou órgão. E no de 14 de Junho, depois de se ter feito referência à doutrina do de 23 de Novembro, acrescentou-se: «No mesmo sentido, mas em termos mais precisos, se pronuncia o distinto Prof. Dr. Eduardo Correia».

Assim, enquanto para o acórdão recorrido existem aleijão e inabilitação qualquer que seja o grau da incapacidade, quer esta seja total ou parcial, mais ou menos profunda, para os acórdãos opostos só existem quando a incapacidade influa de forma apreciável na função normal do membro ou órgão.

Verifica-se, portanto, a oposição exigida pelo artigo 668.º do Código de Processo Penal como fundamento de recurso para o pleno.

E como os acórdãos foram proferidos no domínio da mesma legislação e em processos diferentes, e se presume o trânsito dos opostos, o recurso é de conhecer.

E conhecendo:

O Código Penal atribui, no artigo 360.º, aos defeitos orgânicos resultantes das ofensas corporais, entre outras, as seguintes denominações: deformidade, aleijão de membro ou órgão e inabilitação de membro ou órgão. Mas não as define.

Iguais expressões encontravam-se no artigo 361.º do Código Penal de 1852, mas também sem definição, o que levou Silva Ferrão a escrever: «Finalmente todo o artigo merece ser concordado, distinguido e esclarecido» (*Teoria do Direito Penal*, vol. 7.º, p. 101).

Tem-se geralmente entendido que a deformidade é a alteração no organismo de que resulta prejuízo estético, que a inabilitação se caracteriza pela alteração das funções de um membro ou órgão sem modificação da forma física e que o aleijão consiste na deformação de um membro ou órgão acompanhada de diminuição da sua potência funcional.

Mas grandes dúvidas se levantam sobre se toda e qualquer diminuição da capacidade funcional do membro ou órgão importa inabilitação e, quando acompanhada de deformidade, aleijão.

Entende o acórdão recorrido que toda a redução da capacidade funcional, total ou parcial, mais ou menos profunda, importa inabilitação, não fazendo a lei a esse respeito nenhuma distinção.

Em sentido diferente se pronunciaram, porém, os acórdãos invocados em oposição, exigindo para a existência desse defeito orgânico uma diminuição que influa de forma apreciável na função normal do membro ou órgão.

É este o conflito de jurisprudência a resolver.

Se a lei devesse ser interpretada literalmente, é manifesto que qualquer que fosse o grau de inabilitação do membro ou órgão a ofensa que o tivesse provocado se integraria no n.º 5.º do citado artigo 360.º Mas, como é sabido, a letra é o ponto da partida e o pensamento o ponto da chegada. A interpretação da lei deve ser simultaneamente literal e lógica.

O Código Penal pune as ofensas corporais com maior ou menor severidade, tendo em atenção a gravidade dos seus resultados.

A pena de prisão maior de dois a oito anos é aplicável à ofensa corporal de que resulte cortamento, privação, aleijão ou inabilitação de algum membro ou órgão (artigo 360.º, n.º 5.º) e à ofensa em cuja consequência o ofendido fique privado do uso da razão ou impossibilitado por toda a vida de trabalhar (artigo 361.º) e ainda, mas agravada, à ofensa que occasiona a morte (§ único do artigo 361.º).

Foi, deste modo, a referida pena estabelecida para casos de muita gravidade, como são as ofensas corporais de que resulta como consequência necessária a morte, a privação da razão, a impossibilidade de trabalhar por toda a vida, a perda de um braço, de uma perna ou de um olho.

Sendo assim, não pode ter estado no pensamento do legislador punir com pena maior toda e qualquer inabilitação, mas somente a inabilitação grave, de efeitos parecidos com os resultantes do cortamento ou privação de um órgão ou membro.

Forçoso é, por isso, restringir o sentido da expressão «inabilitação» e incluir nela apenas os casos em que a incapacidade influa de forma considerável na função normal do membro ou órgão, sob pena de se punir com penas graves faltas leves.

As leis devem ser interpretadas de forma a evitar iniquidades.

É preferível uma norma vaga, que permita fazer justiça, a uma norma precisa, de que resulte a aplicação de penas injustas.

É certo que a pena do citado n.º 5.º do artigo 360.º pode ser aplicada no seu mínimo e até mesmo substituída pela de prisão. Mas como na determinação da medida da pena se tem de atender aos preceitos dos artigos 84.º, 91.º, n.º 2.º, e 94.º, n.º 2.º, do mesmo Código, e a substituição da pena maior pela correccional, em face dessas disposições, só se faz em casos excepcionais, poderão verificar-se hipóteses, como, por exemplo, concorrendo a circunstância agravante da reincidência, em que não se possa fazer tal substituição e se tenha até de agravar a pena maior.

Não é, por isso, de manter a doutrina do acórdão recorrido.

Dessa circunstância não resulta, porém, o provimento do recurso.

Foi muito grave o resultado da ofensa. O queixoso foi atingido numa parte do corpo de grande importância, num membro indispensável à locomoção, tendo sofrido um relevante prejuízo nessa função. Tanto basta para que a conduta do recorrente possa ser integrada no preceito legal em que foi incriminada.

Não é forçoso que a incapacidade seja superior a 50 por cento para a existência da inabilitação.

Esta verifica-se não só segundo o grau da incapacidade mas também da importância do órgão ou membro afectado, isto é, segundo o prejuízo sofrido pelo ofendido na sua actividade física.

Na formulação do assento não há a considerar as conclusões da minuta, cumprindo ao tribunal definir o conceito da expressão «inabilitação», sem quaisquer limites.

Pelo exposto, negando provimento ao recurso, condenam o recorrente no mínimo do imposto de justiça e formulam o seguinte assento:

O artigo 360.º, n.º 5.º, do Código Penal abrange a inabilitação parcial, desde que determine uma redução considerável e relevante da função normal do membro ou órgão do corpo.

Lisboa, 9 de Maio de 1958. — *Piedade Rebelo — Agostinho Fontes — Mário Cardoso — A. Gonçalves Pereira — Carlos Saavedra — Lopes Cardoso — Morais Cabral — Campos de Carvalho — Simões Figueirinhas — Sousa Monteiro — Lencastre da Veiga — Júlio M. de Lemos* (vencido. No preceituado no n.º 5.º do artigo 360.º do Código Penal não se faz qualquer distinção, pelo que abrange tanto a inabilitação total como a parcial; os inconvenientes que se apontam para as incriminações neste sentido do mesmo modo surgem para definir inabilitação parcial, não sendo, por consequência, aceitável qualquer distinção, tanto mais fornecendo a lei os necessários elementos para se aplicar a punição adequada, conforme a gravidade da inabilitação, dada a individualização da pena). — *Eduardo Coimbra* (vencido pelos mesmos fundamentos).

Está conforme.

Supremo Tribunal de Justiça, 20 de Maio de 1958. — O Secretário, *Joaquim Múrias de Freitas*.